

Agravo de instrumento nº 0047805-36.2026.8.19.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU**

Agravado: **ERIKA LUIZA AMARAL RAMOS**

Processo Originário nº 0002754-05.2022.8.19.0012

Juízo de Origem: **Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu**

Relator: **DES. JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ISSQN). TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES VINCULANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS OU À AUTONOMIA MUNICIPAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU contra ato judicial que, em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, determinou a intimação do exequente para comprovar, no prazo de noventa dias, a adoção de providências administrativas ou extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, antes do regular prosseguimento da demanda executiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o magistrado pode exigir, em execução fiscal de reduzida expressão econômica, a comprovação de tentativa prévia de cobrança administrativa, protesto da CDA ou de medidas extrajudiciais equivalentes, à luz do Tema nº 1.184 da repercussão geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. Razões de decidir

3. A execução fiscal tem por objeto a cobrança de crédito tributário decorrente de ISSQN, referente ao exercícios de 2017, 2018 e 2019.

4. O ato judicial impugnado reconheceu que a execução não atendia, naquele momento, às condicionantes estabelecidas no Tema nº 1.184 da repercussão geral e na Resolução CNJ nº 547/2024, determinando apenas a intimação da Fazenda Estadual para demonstrar o cumprimento das providências ali previstas.

5. O Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema nº 1.184 da repercussão geral, a necessidade de observância de critérios de racionalidade e eficiência administrativa nas execuções fiscais de reduzido valor, entendimento posteriormente regulamentado pela Resolução CNJ nº 547/2024.

6. Este Tribunal de Justiça Estadual, no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, firmou orientação no sentido de que o magistrado pode intimar o ente exequente, em qualquer fase processual, para comprovar a observância das exigências decorrentes do Tema nº 1.184 e da Resolução CNJ nº 547/2024, mediante concessão de prazo não inferior a noventa dias.

7. O crédito exequendo possui valor histórico de R\$ 3.446,82, circunstância que atrai a incidência do regime jurídico instituído pelos precedentes qualificados aplicáveis às execuções fiscais de pequeno valor.

8. A determinação de comprovação das medidas administrativas e extrajudiciais não constitui criação judicial de requisito não previsto em lei nem ingerência indevida na autonomia administrativa municipal, mas simples observância de comandos vinculantes emanados do STF, do CNJ e deste Tribunal.

9. Além disso, a decisão recorrida não extinguiu a execução fiscal nem inviabilizou a cobrança do crédito tributário, limitando-se a oportunizar ao Município a demonstração do cumprimento das providências exigidas pelos precedentes.

10. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê, entre outras medidas, a tentativa prévia de solução administrativa, o protesto da CDA ou mecanismos equivalentes, como inscrição em cadastros restritivos, averbação da certidão de dívida ativa ou inclusão do débito em cadastro informativo.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. **Teses de julgamento:**

"1. É legítima a determinação judicial para que o ente público exequente comprove o atendimento das exigências previstas no Tema nº 1.184 da repercussão geral, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 antes do prosseguimento de execução fiscal de pequeno valor.

2. A exigência de demonstração de tentativa prévia de cobrança administrativa, protesto da CDA ou adoção de medidas extrajudiciais equivalentes não configura restrição indevida ao direito de ação nem afronta à autonomia administrativa municipal.

3. Nas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a intimação do exequente para regularização e comprovação das providências estabelecidas pelos precedentes vinculantes constitui medida compatível com os princípios da eficiência, racionalidade e interesse processual qualificado."

Legislação e jurisprudência relevantes:

CPC, art. 932, IV

STF, RE 1355208, Tribunal Pleno, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023 (Tema 1184)

STF, ARE 1553607 RG, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Presidente, j. 19.09.25 (Tema 1428)

TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Dir. Público, Relator Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025

Resolução CNJ nº 547/2024 e suas modificações.

TJRJ, AI 0055519-47.2026.8.19.0000, Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j.: 26.08.2026

TJRJ, AI 0048130-11.2026.8.19, Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Primeira Câmara de Direito Público, j.: 31.08.2026

TJRJ, AI 0047593-15.2026.8.19.0000, Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j.: 17.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra ato judicial proferido pelo Juiz da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu, Marcio Ribeiro Alves Gava, que determinou a intimação do exequente, nos seguintes termos (indexador 58 do processo originário):

"Despacho

Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e*
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou*
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou*
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa no órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou*
- 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).”*

Sustenta o ente público agravante, em síntese, que o juízo de origem criou indevida condição para o prosseguimento da cobrança ao determinar a comprovação de providências administrativas prévias, como tentativa de conciliação, protesto da CDA, inscrição em cadastros restritivos e averbações em órgãos de registro, fixando prazo para seu cumprimento sob pena de inviabilização da demanda.

Afirma que tais exigências não encontram respaldo na Lei de Execuções Fiscais, que autoriza o ajuizamento da execução mediante simples apresentação da Certidão de Dívida Ativa, e que a decisão acaba violando o

princípio da legalidade e restringindo indevidamente o exercício do direito de ação do ente público.

Assevera que o crédito tributário, independentemente de seu valor, goza de presunção de certeza e liquidez, inexistindo fundamento legal para condicionar seu processamento à adoção de providências extrajudiciais. Menciona que a decisão promove interpretação ampliativa indevida do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ, transformando orientações voltadas à racionalização das execuções fiscais em verdadeiros requisitos de procedibilidade não previstos em lei.

Defende, também, que o provimento recorrido afronta a autonomia administrativa e financeira municipal, bem como o princípio da separação dos poderes, ao interferir na forma como o Município organiza sua política de arrecadação e recuperação de créditos tributários, substituindo o juízo de conveniência da Administração por determinação judicial.

Alega que a imposição dessas medidas compromete a eficiência da gestão fiscal, incentiva a inadimplência e dificulta a cobrança de créditos de pequeno valor, que, embora individualmente reduzidos, representam importante fonte de arrecadação para custeio dos serviços públicos.

Aduz, por fim, a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, alegando que a manutenção da decisão impede o regular prosseguimento da execução fiscal e compromete a arrecadação municipal, enquanto a probabilidade de provimento decorre da ausência de previsão legal para as exigências impostas pelo juízo de origem.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para afastar a obrigatoriedade de adoção das medidas administrativas determinadas, assegurando o regular prosseguimento da execução fiscal independentemente de sua comprovação.

O efeito suspensivo foi indeferido no indexador 13.

Sem apresentação de contrarrazões, uma vez que a executada, ora recorrida, não chegou a ser citada.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Na origem, cuida-se de execução fiscal por meio da qual o ente municipal exequente busca a satisfação de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, consubstanciados em Certidão de Dívida Ativa acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Segue recorte da CDA juntada aos autos originários:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Procuradoria Geral do Município

Nr.º Docto: 8112³

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRAS DE MACACU- RJ.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº. 29.128.766/0001-38, pela Procuradoria, vem perante V. Ex.ª, com fulcro na Lei nº 6.830/80 e demais disposições legais aplicáveis, promover a presente EXECUÇÃO FISCAL de crédito decorrente de débito(s) descrito(s), discriminadamente, nos termos da Certidão da Dívida Ativa abaixo, que faz parte integrante desta vestibular.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Certifico que o débito foi inscrito no Registro da Dívida Ativa Municipal, CDA nº 25774/2021, conforme consta o seguinte termo:

Executado:	132463 - ERIKA LUIZA AMARAL RAMOS		
CPF/CNPJ:	098.009.617-04		
End. Resid.:	Praça GOV. MACEDO SOARES Nº 640 ap: Bloco:		
Bairro:	JAPUIBA	Complemento:	CEP: 2668000 Cidade: Cachoeiras de Macacu
Responsável:			
CPF/CNPJ:	- - -		
End. Resid.:	Nº ap: Bloco:		
Bairro:		Complemento:	CEP: - - Cidade:

Origem da Dívida: Imp. sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Artigo: 353 da Lei: 022/2007 CTM

Endereço da Inscrição: Praça GOV. MACEDO SOARES, Nº 640 JAPUIBA

Natureza: Tributária Inscrição Municipal: 4739 Processos de Origem 1348/18 - 210/19 - 97/20 Data do Cálculo: 26/09/2021

Ano	Inscrição	Dt. Vencimento	Dt. Inscrição	Livro	Folha	Vi. Orig.	Vi. Corr.	Vi. Juros.	Vi. Multa.
2017	10028	31/03/2017	15/03/2018	5615	1306	R\$ 639,98	R\$ 101,08	R\$ 392,76	R\$ 148,21
2018	14531	29/03/2018	14/08/2019	5615	4350	R\$ 658,78	R\$ 0,00	R\$ 270,09	R\$ 131,75
2019	7	29/03/2019	06/01/2021	5615	3313	R\$ 684,22	R\$ 56,84	R\$ 214,90	R\$ 148,21
Total Dívida:								3.446,82	
Total Honorários:								344,68	
Total Petição:								3.791,50	

Total: R\$ 3.791,50 (três mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) Reais

O ato judicial, reconhecendo que a execução fiscal não se amolda às condições da ação delineadas pelo STF no julgamento do Tema 1.184, posteriormente concretizadas pela Resolução nº 547 do CNJ, determinou o cumprimento de diligências prévias de cobrança e/ou de medidas extrajudiciais voltadas à satisfação do crédito tributário antes do prosseguimento da execução fiscal.

Pretende o Município recorrente a reforma do ato, todavia sorte não lhe assiste.

A controvérsia encontra-se integralmente submetida à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da

repercussão geral, à Resolução CNJ nº 547/2024 e ao entendimento vinculante estabelecido por este Tribunal no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, circunstância que autoriza o julgamento monocrático do recurso, na forma do art. 932, IV, do CPC.

À luz do Tema nº 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208/SC), o Supremo Tribunal Federal assentou que o processamento das execuções fiscais deve observar critérios de racionalidade e eficiência administrativa, admitindo-se a extinção dos feitos de reduzida expressão econômica quando ausente demonstração de interesse processual qualificado.

Em desenvolvimento desse entendimento, a Resolução CNJ nº 547/2024, posteriormente reconhecida como constitucional pelo STF no julgamento do Tema nº 1428, passou a exigir, para o ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor, a demonstração de prévia tentativa de cobrança administrativa, protesto da CDA ou adoção de medidas extrajudiciais equivalentes.

A propósito, confira-se o teor das Teses vinculantes fixadas pelo STF, bem como de algumas disposições da Resolução nº 547/2024, com os acréscimos efetuados, anteriormente mencionadas:

Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Tema 1428/STF:

“1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a

extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.”

Resolução nº 547/2024:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. [\(incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025\)](#)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. [\(incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025\)](#)

(...)

Art. 2º -O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025) (grifos nossos). (...)

Em igual direção, este Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o IAC 8 - 0079182-93.2024.8.19.0000, firmou orientação no sentido de que o magistrado pode intimar o exequente, em qualquer fase do processo, para comprovar o atendimento das exigências decorrentes do Tema nº 1.184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, sendo legítima a concessão de prazo não inferior a noventa dias para tanto.

No caso concreto, busca-se a cobrança da quantia de no valor de R\$ 3.446,82, além de honorários, circunstância que atrai a plena incidência do regime jurídico estabelecido pelos referidos precedentes qualificados. Assim, longe de criar requisito não previsto em lei ou de interferir na autonomia administrativa municipal, o ato impugnado apenas determinou a observância das diretrizes vinculantes emanadas do STF, do CNJ e deste Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Também não procede a alegação de que o ato judicial inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal ou compromete a arrecadação municipal, eis que a decisão recorrida não extinguiu o feito nem obstruiu definitivamente a cobrança do crédito tributário, limitando-se a conceder prazo para que o exequente demonstre o atendimento das providências.

Neste sentido:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. ISSQN. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU. EXIGÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. TEMA Nº 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 8 DO TJRJ. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal de baixo valor ajuizada para cobrança de débitos de ISSQN, determinou a intimação do ente exequente para que, no prazo de 90 dias úteis, comprovasse o cumprimento de medidas extrajudiciais e administrativas prévias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A controvérsia submetida a esta superior instância cinge-se a verificar a legalidade e legitimidade da decisão que

determinou a intimação do exequente para que, no prazo de noventa dias, comprovasse o cumprimento das providências administrativas prévias delineadas pela Excelsa Corte por ocasião do julgamento do Tema nº 1184 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Ao fixar tese vinculante no Tema nº 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, prevendo que a cobrança em juízo pressupõe a demonstração concomitante da tentativa de solução consensual ou administrativa e do protesto extrajudicial do título, ressalvada a hipótese de comprovada inadequação da medida.

4. O postulado da inafastabilidade da jurisdição não exime o exequente de demonstrar o interesse processual sob o prisma do binômio utilidade-necessidade, impondo-se a execução judicial como ultima ratio, após o esgotamento dos meios extrajudiciais dotados de maior celeridade e menor custo operacional, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

5. A orientação fixada em sede de repercussão geral possui eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 normatiza o Tema nº 1.184/STF, estabelecendo a extinção do processo por falta de interesse de agir nas execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 paralisadas há mais de um ano sem citação ou penhora, facultando à Fazenda Pública requerer prazo de até 90 dias para a localização de bens penhoráveis.

7. A Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (IAC nº 8), pacificou a viabilidade de intimação da Fazenda Pública, em qualquer fase processual, para demonstrar o atendimento às exigências do Tema nº 1.184/STF.

8. A decisão atacada mostra-se irretocável, pois conferiu exata aplicação às diretrizes normativas e jurisprudenciais emanadas da Suprema Corte, do Conselho Nacional de Justiça e deste Egrégio Tribunal, sem acarretar violação à legalidade, à autonomia municipal ou ao princípio da separação dos poderes

IV. DISPOSITIVO.

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, arts. 927, III, e 932, IV, "b" e "c"; Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (IAC nº 8); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0048055-69.2026.8.19.0000, Rel. JDS. GUILHERME PEDROSA LOPES, j. 31/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0048367-45.2026.8.19.0000, Rel. Des. MARCIO QUINTES GONCALVES, j. 24/07/2026."

(0055519-47.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO FEITO AO DISPOSTO NO TEMA 1184 DO STF. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra decisão que, em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adequação da ação ao disposto no item 2 do Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, demonstrando (1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; (2) protesto do título; (3) comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; (4) existência de averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou (5) inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a definir se as exigências acima descritas estão em consonância com a jurisprudência vinculante do STF ou se o presente caso se distingue da hipótese apreciada quando do julgamento do Tema 1184 da Egrégia Corte Constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O decisum está lastreado em decisão vinculante exarada pelo STF no Tema 1184.

4. A hipótese é ainda amparada pelo disposto na Resolução CNJ nº 547/2024.

5. Este Tribunal, ao julgar o IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, determinou que, "em processo em tramitação, é possível ao juiz da execução estipular prazo ao exequente de ações fiscais de valor não superior a R\$ 10.000,00, para adoção de providências previstas no item 3 do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e/ou protesto do título), sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir".

6. Não há vícios a censurar na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Tese de julgamento:

8. É lícito ao julgador estipular prazo ao autor de execução fiscal de pequeno valor para adequar a ação ao previsto no Tema 1184 do STF.

Dispositivos relevantes citados: arts. 2ª e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; TJRJ, 0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 24/10/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO.

(0048130-11.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 31/08/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. DÍVIDA ATIVA DE CACHOEIRAS DE MACACU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO À PRÉVIA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. COMO CERTIFICADO PELO CARTÓRIO DE ORIGEM, TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. SOBRE A MATÉRIA, O STF, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1184, FIXOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA DESPROPORÇÃO ENTRE O CUSTO DA

COBRANÇA JUDICIAL E O MONTANTE DO CRÉDITO, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS MAIS EFICIENTES, COMO O PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EM SEGUIDA, FOI EDITADA RESOLUÇÃO PELO CNJ (Nº 547/24) INSTITUINDO MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1184 DO STF, ESTABELECEENDO, NO ART. 1º, § 1º, QUE DEVERÃO SER EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 QUANDO DO AJUIZAMENTO, EM QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO, SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO, OU, AINDA QUE CITADO, NÃO TENHAM SIDO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. PERCEBE-SE QUE O COMANDO DA DECISÃO AGRAVADA SE REFLETE NA MERA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS ADOTADOS PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA, ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. ESTA CORTE DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO IAC Nº 08, ALINHOU-SE A ESSA ORIENTAÇÃO, DISPENSANDO A PARALISAÇÃO SUPERIOR A UM ANO DESDE QUE O EXEQUENTE SEJA INTIMADO PARA COMPROVAR, EM PRAZO DE 90 DIAS, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. NÃO HÁ QUE FALAR EM INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA AUTONOMIA MUNICIPAL, MAS SIM NA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA NO TOCANTE À COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE REDUZIDO VALOR. TAMBÉM NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA DECORRE DA INTERPRETAÇÃO VINCULANTE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POR FIM, NÃO SE CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, POIS O JUDICIÁRIO, AO APLICAR PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, EXERCE ATRIBUIÇÃO QUE LHE É CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(0047593-15.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



Por tais fundamentos, com fulcro no art. 932, IV, **CONHECE-SE** e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

